

**PARECER CONTADORIA Nº 01/2022**

Requerente: **Comissão de Finanças e Orçamento**

Assunto: **Contas de Governo Exercício de 2017 – Executivo Municipal**

**1. Introdução**

Ao analisar as contas anuais dos prefeitos municipais, o Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) emite parecer prévio e este posicionamento pode ser mantido ou revertido pela Câmara Municipal, que é o órgão que efetivamente julga as contas de governo. O artigo 31 da Constituição Federal atribuiu ao Poder Legislativo a fiscalização do governo local, mediante controle externo exercido com auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados. Destaca-se que o §2º do referido artigo, estabelece em qual circunstância o parecer prévio poderá ser revertido pela Câmara Municipal, conforme segue:

Art. 31 - § 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de **dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaíba, no artigo 124 coaduna com o que define a Constituição Federal no que diz respeito ao critério de deixar de prevalecer o parecer prévio emitido pelo TCE-RS. Importante destacar, que uma eventual rejeição de contas torna o Prefeito inelegível pelo prazo de oito anos.

Art. 124. **Só por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara,** deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do estado ou órgão a que for atribuída esta incumbência.

**2. Relatório**

Foi emitido Parecer junto ao Processo 4327-02.00/17-0 **favorável à aprovação das contas** de Governo de José Francisco Soares Sperotto (Prefeito) e Cleusa Maria Silveira Souza (Vice-Prefeita Municipal), administradores responsáveis pelo Executivo Municipal, no exercício de 2017, em conformidade com o artigo 3º da Resolução nº 1009/2014 do TCE-RS. O referido parecer definiu pela **Recomendação** à Origem para que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas nos Relatórios, também pela **Emissão de Alerta** à Origem para o fato de que o não atingimento das metas estabelecidas pelo PNE (Plano Nacional de Educação) poderia ensejar emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das



contas de Governo e pela **Inclusão de itens a auditar** da falha constante referentes irregularidades no cumprimento da Lei de Transparência.

Conforme solicitado pela Comissão de Finanças e Orçamento, apresento de forma resumida os apontamentos constantes na instrução técnica do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS), conforme segue:

Item 5.5 – **Da Base De Legislação Municipal – BLM**. Verificou-se que as remessas de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado – BLM não foram efetuadas, em sua totalidade, de acordo com os prazos estabelecidos na Resolução TCE/RS nº 843/2009 e na Instrução Normativa TCE/RS nº 12/2009 (peças 1882352 e 1889197, pp. 14 e 15).

Item 6 – **Da Lei De Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011**. Com base na análise das informações contidas em sitio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme demonstra as peças 1875233, 1875235, 1875236, 1875215, 1875217, 1875239, 1875222, 1875242, 1875245 e 1882989, pp. 17 e 18.

Item 8.1.1 – **Da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF**. Após a análise das informações prestadas pelo Poder Executivo, constatou-se que a publicação e a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º Semestre de 2016, foram procedidas com atraso de 24 dias (mural e internet), estando em desacordo com o disposto no § 2º do art. 55 da LC Federal nº 101/2000.

Item 8.1.4 – **Da Lei da Transparência**. Com base na análise das informações contidas em sitio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput art. 48 da LC Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela LC Federal nº 131/2009 e pela LC Federal nº 156/2016, conforme se demonstra nas peças 1875234, 1877241, 1875246 e 1882989, pp. 26 a 28.

Item 8.2.2 – **Da Despesa Total com Pessoal**. Concluiu-se que o percentual de 54,22%, apurado no final do exercício de 2017, após os ajustes realizados pela Equipe Técnica (peça 1870154) está acima dos limites previstos no artigo 20, inciso III, alínea "b" da LC Federal nº 101/2000 (peça 1882989, pp. 31 a 34). **Conforme relator explanou em plenário este item do relatório constou de forma equivocada, devendo ser anulado.**

Item 8.2.5.2 – **Do Equilíbrio Financeiro**. Tendo por base os valores atualizados monetariamente, observou-se que a Insuficiência Financeira existente no encerramento do exercício de 2017, no valor de R\$ 10.545.347,14, é superior em 2,18% em relação à apresentada no encerramento do exercício de 2016, demonstrando uma situação de DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO durante esta gestão. Assim, conclui-se pelo não atendimento do disposto no § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000 (peça 1882989, pp. 38 a 41).

Item 9.1.3 – **Educação Infantil**. Verificou-se que Município de Guaíba não universalizou o atendimento educacional das crianças de 4 e 5 anos, descumprindo o disposto no artigo 208,



inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59/2009. Além disso, o Município apresentou baixo índice de atendimento de crianças de 0 a 3 anos, podendo comprometer assim a Meta 1 do Plano Nacional de Educação 2014/2024, instituído pela Lei nº 13.005/2014 (peça 1889197, pp. 45 a 47).

Item 10.1 – **DOS DOCUMENTOS**. Quanto à Entrega. Quanto à Conformidade. Constatou-se o desatendimento ao disposto no art. 2º, inciso III, alínea "e" - Declaração firmada pelo operador responsável pelo Sistema Base de Legislação Municipal – BLM, informando terem sido devidamente encaminhadas às leis que compõem o processo orçamentário, bem como as leis e decretos de abertura de créditos adicionais e de operações de crédito, desatendimento da Resolução nº 1052/2015, art. 2º, inciso III, alínea "e", no que se refere ao não envio dos referidos documentos (peça 1882989, pp. 50 e 51).

Item 10.1 – **DOS DOCUMENTOS**. Quanto à Entrega. Quanto à Conformidade. Constatou-se o desatendimento ao disposto no art. 2º, inciso III, alínea "h" - Os pareceres dos conselhos que, por força de lei, devem se manifestar sobre as contas dos fundos criados em face da eventual instituição de regime previdenciário próprio, desatendimento da Resolução nº 1052/2015, art.2º, inciso III, alínea "h", no que se refere ao não envio dos referidos documentos (peça 1882989, pp. 50 e 51).

Item 10.1 – **DOS DOCUMENTOS**. Quanto à Conformidade. Alínea "c" - Das demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, previstas no art. 2º, inciso III, alínea "c" da Resolução nº 1.052/2015. O Balanço Patrimonial Consolidado, acostado à peça 854745, apresenta inconsistência, tendo em vista que os saldos iniciais das contas e outras informações elencadas na peça 1805015 estão diferentes daqueles apresentados no encerramento do exercício de 2016. Tal situação demonstra o não atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (peça 1815576, pp. 52 e 53).

Item 10.1 – **DOS DOCUMENTOS**. Quanto à Conformidade - Alínea "d" - Da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante prevista no art. 2º, inciso III, alínea "d" da Resolução nº 1.052/2015. O documento acostado à peça 870906 informa que não foi realizado inventário patrimonial no ano de 2017 como também não foi nomeada comissão para a realização do mesmo. Desatendimento do art. 2º, inciso III, alínea "d" da Resolução TCE/RS nº 1052/2015. Registra-se que o valor do Ativo Imobilizado do jurisdicionado é de R\$ 33.354.893,74 (peça 1882989, pp. 50 a 52).

### 3. Conclusão

Este parecer teve como objetivo analisar o parecer preliminar do TCE-RS referente às contas de governo do exercício de 2017, dos Administradores José Francisco Soares Sperotto (Prefeito) e Cleusa Maria Silveira Souza (Vice-Prefeita Municipal) e, apresentar de forma resumida os apontamentos mantidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Foi realizada



análise do relatório final anexado ao Processo de Contas nº 4324-02.00/17-0. Constatou-se que seguindo os apontamentos realizados pela auditoria externa do TCE-RS, bem como considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, o pleno do TCE/RS manteve os apontamentos elencados anteriormente e emitiu **Parecer Favorável** pela aprovação das Contas, com o entendimento do Conselheiro Relator de que o contexto descrito nos autos não comprometeu gravemente a gestão das contas apreciadas. Por fim, importante destacar que os Conselheiros do TCE-RS aprovaram por unanimidade o Parecer Favorável, acompanhando o voto do relator.

É o parecer.

Guaíba, 16 de agosto de 2022.

**ROBERTO SCHUCH**

**SILVEIRA:81051859034**

Assinado de forma digital por  
ROBERTO SCHUCH

SILVEIRA:81051859034

Dados: 2022.08.17 17:23:42 -03'00'

**ROBERTO SCHUCH SILVEIRA**

Técnico Contábil  
CRC/RS nº 65.099

